



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 779, DE 2022

(Do Sr. Bosco Costa)

Cria, no âmbito dos órgãos e entidades da administração direta e indireta da União, e das concessionárias de serviços públicos federais, a campanha anual de conscientização e enfrentamento da discriminação, assédio e abuso contra as mulheres.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5036/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. BOSCO COSTA)

Cria, no âmbito dos órgãos e entidades da administração direta e indireta da União, e das concessionárias de serviços públicos federais, a campanha anual de conscientização e enfrentamento da discriminação, assédio e abuso contra as mulheres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada, no âmbito dos órgãos e entidades da administração direta e indireta da União, e das concessionárias de serviços públicos federais, a campanha anual de conscientização e enfrentamento de todas as formas de discriminação, assédio e abuso contra as mulheres.

Parágrafo único. A campanha de que trata o *caput* terá como foco, especialmente, a promoção dos direitos e garantias das mulheres previstos nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil; no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940; Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989; Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003; Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006; Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009; Decreto nº 7.958, de 13 de março de 2013; Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013; e Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, além de outras normas protetivas dos direitos das mulheres.

Art. 2º A campanha anual deverá ser divulgada em todas as mídias disponíveis, principalmente na televisão e nas redes sociais.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades mencionados no art. 1º desta Lei devem promover ações de *marketing* voltadas para os respectivos servidores ou empregados, a fim de divulgar internamente o conteúdo da campanha.

Art. 3º A campanha anual terá como princípios:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227927849500>



I - o enfrentamento, a cargo do poder público, de todas as formas de discriminação, assédio e abuso contra as mulheres;

II - a promoção do empoderamento das mulheres, por meio da prestação de informações a elas e do acesso facilitado aos seus direitos;

III - a observância dos direitos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, a fim de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão; e

IV - o incentivo às denúncias da ocorrência de qualquer das formas de discriminação, assédio e abuso contra as mulheres.

Art. 4º São ações da campanha anual de conscientização e enfrentamento de todas as formas de discriminação, assédio e abuso contra as mulheres:

I - a criação de cartilhas, impressas ou em formato digital, com explicações sobre os efeitos prejudiciais da discriminação, assédio e abuso contra as mulheres, e a responsabilização jurídica daí decorrente; e

II - a ampla divulgação das políticas públicas já existentes, voltadas para o enfrentamento da discriminação, assédio e abuso contra as mulheres.

Art. 5º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23.....

.....
XVI – à obrigatoriedade da criação, pelas concessionárias de serviços públicos, de canais de denúncia e acolhimento das mulheres vítimas de discriminação, assédio, abuso e importunação sexual (art. 215-A, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

XVII – à obrigatoriedade de divulgação da campanha anual de conscientização e enfrentamento de todas as formas de discriminação, assédio e abuso contra as mulheres. (NR)

”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227927849500>

.....
* C D 2 2 7 9 2 7 8 4 9 5 0 0

“Art. 38.....

§1º

.....
VIII – a concessionária não cumprir o disposto nos incisos XVI e XVII do art. 23 desta Lei. (NR)

”

Art. 6º As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, esta Lei, objetivando sua melhor aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em consulta ao portal do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos¹, encontramos informações sobre a campanha "Chega pra lá", lançada pela Pasta, no ano passado, a fim de conscientizar e engajar toda a população no enfrentamento à importunação sexual dentro de transportes coletivos. A ação foi realizada por meio de palestras curtas para passageiros, distribuição de materiais informativos e capacitação de motoristas e cobradores de ônibus. As ações aconteceram em agosto de 2021, nas BRs 040 e 070.

Mais recentemente, em novembro de 2021, uma coalizão de órgãos e entidades realizou a Campanha “#RespeiteAsMina, contra a importunação sexual e o assédio no transporte urbano do Distrito Federal.

A Campanha “#RespeiteAsMina foi uma iniciativa da Secretaria da Mulher da Câmara dos Deputados, com parceria da WDN Brasil (Rede de Mulheres pela Democracia, Desenvolvimento e Igualdade), da Secretaria de Transporte e Mobilidade do DF e do Metrô-DF. O projeto também recebeu

 1 <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/agosto/campanha-alerta-sobre-o-crime-de-importunacao-sexual-em-transportes-coletivos>. Acesso em 27/3/2022.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227927849500>



* C D 2 2 7 9 2 7 8 4 9 5 0 0

adesão da Rodoviária de Brasília, do Terminal Rodoviário e das cinco empresas de transporte urbano que atuam no Distrito Federal.

Esses exemplos mostram que o tema do combate à discriminação, assédio, abuso e importunação sexual contra as mulheres ganha cada vez mais corpo na sociedade em geral e nos Poderes Executivo e Legislativo.

A importunação, uma das formas de ofensa à dignidade sexual feminina, foi tipificada como crime pela Lei nº 13.718/2018, que alterou o Código Penal, e se caracteriza pela prática, contra outrem e sem a sua anuência, de ato libidinoso, com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiros, como passar a mão no corpo ou beijar a vítima sem permissão. De acordo com dados de 2020 da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, os locais com maior incidência de importunação sexual são o interior da residência da vítima (38,1%) e o transporte público (26,1%)².

Por sua vez, os dados relacionados às ocorrências de feminicídio no País também preocupam. O Brasil contabilizou 1.350 casos de feminicídio em 2020 - um a cada seis horas e meia, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública. O número é 0,7% maior se comparado ao total de 2019.

Os casos de homicídio motivado por questões de gênero subiram em 14 das 27 unidades federativas, de acordo com o relatório. Houve crescimento acentuado em Mato Grosso (57%), Roraima (44,6%), Mato Grosso do Sul (41,7%) e Pará (38,95%). Em Rondônia, os feminicídios também saltaram de sete ocorrências, em 2019, para 14 no ano passado.³

Esses dados estatísticos falam por si. E refletem a importância do projeto de lei acima apresentado, que tem forte apelo social e, se aprovado, proporcionará melhoria efetiva na qualidade de vida de milhões de mulheres, nos quatro cantos do País.

² <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/agosto/campanha-alerta-sobre-o-crime-de-importunacao-sexual-em-transportes-coletivos>. Acesso em 27/3/2022.

³ Dados disponíveis em: <https://www.correiobrasiliense.com.br/brasil/2021/07/4937873-brasil-registra-um-caso-de-feminicidio-a-cada-6-horas-e-meia.html>. Acesso em 27/3/2022.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227927849500>



* C D 2 2 7 9 2 2 7 8 4 9 5 0 0 *



Nossa ideia é fomentar o debate sobre as violações de direitos vivenciadas diariamente pelas mulheres brasileiras. Por isso, estamos propondo uma campanha anual de conscientização e enfrentamento de todas as formas de discriminação, assédio e abuso contra as mulheres.

A legislação em vigor já prevê punição para os abusos cometidos contra as mulheres, de modo que resolvemos abordar a questão sob um ponto de vista essencialmente pedagógico, a fim de esclarecer à população em geral quantos aos prejuízos causados pela discriminação, assédio e abuso contra as mulheres.

Além disso, nosso projeto de lei busca informar a população sobre a responsabilização criminal, administrativa e civil aplicável a quem atentar contra as mulheres. Com isso, pretendemos inibir os potenciais agressores, que “pensarão duas vezes” antes de cometer violações aos direitos das mulheres, pois terão ciência de que sofrerão a incidência do poder punitivo estatal.

Assim, contamos com o apoio dos nobres Pares, no sentido da chancela desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado BOSCO COSTA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227927849500>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Violação sexual mediante fraude (*Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

Importunação sexual (*Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018*)

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018*)

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. (*Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

LEI N° 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VI DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

- I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;
- II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;
- III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;
- V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;
- VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;
- VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;
- VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;
- IX - aos casos de extinção da concessão;
- X - aos bens reversíveis;
- XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;
- XII - às condições para prorrogação do contrato;
- XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;
- XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e
- XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.
- XVI - (VETADO na Lei nº 13.448, de 5/6/2017)

Parágrafo único. Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:

- I - estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; e
- II - exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

Art. 23-A. O contrato de concessão poderá prever o emprego de mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes ou relacionadas ao contrato, inclusive a

arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#))

Art. 24. (VETADO)

CAPÍTULO X
DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 38. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27, e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

VII - a concessionária não atender a intimação do poder concedente para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão, na forma do art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 577, de 29/8/2012, convertida na Lei nº 12.767, de 27/12/2012](#))

§ 2º A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§ 5º A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do art. 36 desta Lei e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

§ 6º Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 39. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente,

mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

.....

.....

LEI N° 13.718, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Punitivas).

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei tipifica os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, torna pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelece causas de aumento de pena para esses crimes e define como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Importunação sexual

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave."

"Art. 217-A.

.....

§ 5º As penas previstas no *caput* e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime." (NR)

"Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à

venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
